



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 090/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 08/04/2021

PROCESSO Nº. 1/3417/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2019.07758

RECORRENTE: EVIDENCIA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Francisco Romulo Barsi Filho

MATRÍCULA: 045697-1-7

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: DEIXAR DE UTILIZAR O CONTRIBUINTE MODULO FISCAL ELETRONICO (MFE), OU UTILIZÁ-LO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICACOES TECNICAS ADOTADAS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. Julgado procedente em primeira instância. Interposto Recurso Ordinário. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para reconhecer a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação. Entendeu-se que o fato da Nota Explicativa ter sido emitida somente em 2019 não a torna inaplicável ao caso concreto, posto que sua função é exatamente esclarecer o teor da Norma que embasa o lançamento, não criando obrigação nova. Efetuado o recálculo da multa para aplicar a UFIRCE 2018 em vez de UFIRCE 2019, posto que é a UFIRCE referente ao período dos fatos. Julgado em conformidade ao parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Modulo fiscal – Nota Explicativa - UFIRCE

RELATÓRIO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 6.391,05, nos termos trazidos no auto de infração:

DEIXAR DE UTILIZAR O CONTRIBUINTE MODULO FISCAL ELETRONICO (MFE), OU UTILIZA-LO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICACOES TECNICAS ADOTADAS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU A AQUISIÇÃO, VINCULAÇÃO E ATIVAÇÃO DO MODULO FISCAL ELETRÔNICO, DE ACORDO COM A OBRIGATORIEDADE DISPOSTA NO ART. 1, INCISO III, DA INSTRUCAO NORMATIVA 10/2017..

O período da infração de teria sido de 01/2018, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, VII, “q”, da Lei nº 12.670/96.

À fl. 13, a Autuada apresentou impugnação alegando que não restou demonstrado que a empresa não utilizou MFE no período compreendido entre 16/10/2017 e 15/01/2018, período em que em tese estaria obrigada em razão do seu CNAE. Segundo o contribuinte, “o único documento apresentado pela fiscalização foi um extrato do Sistema de Gestão do MFE, emitido no dia 24/05/2019, que apenas comprova que, nessa data, o Contribuinte não estava vinculado ao Módulo”. Alega, ainda, que a UFIRCE aplicada foi referente ao exercício de 2019, quando deveria ter sido aplicada a do exercício de 2018.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau analisou os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração PROCEDENTE, sob o fundamento de que “não assiste razão à impugnante, ao confundir a verdadeira essência da acusação fiscal – que é a comprovação da obrigatoriedade de disponibilizar o sistema de emissão de cupom fiscal eletrônico (CF-e, a partir do equipameneto do módulo fiscal eletrônico (MFE) – com outra obrigação tributária acessória – a de emissão do referido CF-e (documento fiscal), que só é possível a partir do referido equipamento (hardware)”. Segundo o julgador, a obrigatoriedade do MFE inclusive teria deixado de ser temporária e passado a ser definitiva, a partir do esclarecimento publicado pela SEFAZ através da Nota Explicativa 02/2019 (DOE 05/082019).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Além disso, entendeu que “uma das funções da ufirce (unidade fiscal de referência) é servir de referência para corrigir o valor no tempo, de modo que, ao ser imputada uma multa equivalente a 1.500 ufirces, independe se é a valor de 2018 ou 2019, por exemplo, de modo que o ‘preço’ de ambos, no futuro, será o mesmo”. Desse modo, julgou PROCEDENTE a autuação.

À fl. 37, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário reiterando os argumentos contidos na Impugnação, destacando, em especial, que a referida Nota Explicativa foi publicada após a lavratura do Auto de Infração, ou seja, não haveria previsão de obrigação definitiva no momento da lavratura do auto, reforçando o argumento de ausência de provas referentes ao período de obrigatoriedade do MFE. Reitera, ainda, o argumento de utilização da UFIRCE de exercício equivocado.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação. Segundo o parecerista, “o fato da Nota Explicativa ter sido emitida somente em 2019 não a torna inaplicável ao caso concreto, posto que sua função é exatamente esclarecer o teor da Norma que embasa o lançamento, não criando obrigação nova, mas tão somente esclarecendo a amplitude e o alcance da Instrução Normativa”. Por fim, opinou-se no sentido de que seja aplicada a UFIRCE da época da ocorrência dos fatos geradores – e não a UFIRCE do ano da lavratura do auto.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Os fatos sobre os quais recaem a análise do auto de infração são incontroversos. É fato que o contribuinte por ocasião da fiscalização, não possuía módulo fiscal instalado.

De tal forma que argumenta que tal obrigatoriedade não estaria vigente, e que a Nota Explicativa nº 02/2019, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, apenas teria sido publicada após o período fiscalizado. Contudo, tal argumento não deve prevalecer.

A própria redação da Nota Explicativa é bastante clara ao pontuar que se trata de um esclarecimento quanto à interpretação da norma, sem alterá-la, portanto, o teor:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ESCLARECE A INTERPRETAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DO CUPOM FISCAL ELETRÔNICO (CF-E) POR MEIO DE MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO (MFE) E DA NOTA FISCAL DO CONSUMIDOR ELETRÔNICA (NFC-E).

EXPLICITA:

1. A obrigatoriedade da emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) foi estabelecida nos incisos do art. 1.º da Instrução Normativa n.º 10, de 31 de janeiro de 2017, dentro de um lapso temporal, a fim de que as empresas listadas como obrigadas e indicadas pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB), hoje denominada Célula de Tributos Diretos e Documentos Fiscais (CEDOT) pelo Decreto n.º 33.016, de 15 de março de 2019, possam adequar seus sistemas às novas regras estabelecidas pelo Decreto n.º 31.922, de 11 de abril de 2016, e atos normativos específicos;
2. Tornar-se-á definitiva a obrigatoriedade de emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CFe) pelos contribuintes a partir do dia seguinte ao encerramento do lapso temporal de que dispõe a CELAB, atual CEDOT, para estabelecer a referida obrigatoriedade.
3. Esta Nota Explicativa entra em vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, em que pese entendermos pela ocorrência da infração, é necessário examinar o cálculo da penalidade aplicada.

Verificou-se que o fiscal autuante utilizou a UFIRCE de 2019 para o cálculo da penalidade, ou seja, a UFIRCE referente ao exercício em que a fiscalização foi concluída e não em relação ao fato gerador.

É farta a jurisprudência deste Conselho Administrativo no sentido de que a UFIRCE a ser aplicada é a do período de apuração dos fatos geradores da infração. No caso, o exercício de 2018.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nosso entendimento, portanto, é pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 1500 UFIRCE

Ufirse 2018: 3,93123

Total: R\$ 5.896,84

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3417/2019. A.I.: 1/201907758; RECORRENTE: EVIDENCIA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA-ME; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência promulgada em 1ª instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE, em conformidade com os termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão para sustentação oral o representante legal da parte, o advogado Dr. Pedro Fontenele Montenegro.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

MANOEL MARCELO
AUGUSTO
MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital
por MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334
Dados: 2021.05.12
17:32:57 -03'00'

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

PEDRO JORGE
MEDEIROS:2412
6594353

Assinado de forma digital
por PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.05.12 07:24:12
-03'00'

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.06.03 21:12:47 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO